



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69  
Recurso nº. : 013.468  
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
Embargante : PALMIRA MEDEIROS ARAÚJO LIMA OLIVEIRA  
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.214

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO** – Constatada omissão no Acórdão, devem os embargos ser acolhidos para que se atenda aos reclamos do recorrente, mesmo que não se altere o resultado do julgamento embargado.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO** – O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e artigos 10 e 11 do PAF. É nula a notificação emitida por meio eletrônico que não traga o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Embargos acolhidos.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por PALMIRA MEDEIROS ARAÚJO LIMA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pela contribuinte para ratificar o Acórdão nº. 104-15.896, de 07 de janeiro de 1998, e ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69  
Acórdão nº. : 104-19.214

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). *zouvi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69  
Acórdão nº. : 104-19.214  
Recurso nº. : 013.468  
Embargante : PALMIRA MEDEIROS ARAUJO LIMA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se nesta assentada de Embargos Declaratórios formulados pela contribuinte, sob a alegação de omissão no Acórdão recorrido que, a exemplo da DRJ, não teria se manifestado sobre seu pedido de retificação de declaração/restituição, devidamente formulado no processo n.º 10467.000506/96-65 (apensado a este – fls. 19/39).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003301/96-69  
Acórdão nº. : 104-19.214

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Devem os Embargos de Declaração formulados pela contribuinte ser acolhidos pelo Colegiado.

Conforme já identificado no despacho de fls. 87/88, houve omissão no julgado no que se refere ao pleito da recorrente em ver apreciado seu pedido de restituição (Processo n.º 10467.000506/96-65) anexado a este processo às fls. 19/39 e julgado apenas pela DRF.

A impugnação de fls. 15/16, que era relativa ao indeferimento de seu pedido de retificação/restituição pela DRF (fls. 37/39), foi apreciada pela DRJ como impugnação ao lançamento de fls. 02.

De fato, a partir das fls. 40, não só a decisão da DRJ como o Acórdão embargado deram enfoque ao lançamento consubstanciado às fls. 02.

Ao decidir esta Câmara pela nulidade do lançamento, restou sem resposta o pedido de restituição/declaração retificadora (fls. 19/21) constante do referido processo (fls. 19/39) que chegou, apenas, na decisão da DRF de fls. 37/39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10467.003301/96-69  
Acórdão n.º : 104-19.214

Desta forma, deve o processo n.º 10467.000506/96-65 (fls. 19/39) ser desmembrado, nele ser anexada a impugnação de fls. 15/16 e dado regular andamento ao feito, devendo ser encaminhado à DRJ para apreciação.

Como nenhum dos fatos narrados interfere no julgamento feito na sessão de 07 de janeiro de 1998, expresso no Acórdão n.º 104-15.896, que decidiu pela nulidade do lançamento de fls. 02 (notificação eletrônica) por não atender aos requisitos legais e que era a matéria objeto deste processo de n.º 10467.003301/96-69, deve a decisão ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, com as presentes considerações, meu voto é no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela contribuinte para ratificar o Acórdão n.º 104-15.896, de 07 de janeiro de 1998, e anular o lançamento.

Apenas para relembrar, deve a autoridade executora do Acórdão promover o desmembramento acima detalhado e dar regular andamento ao processo n.º 10467.000506/96-65 – retificação/restituição, agora autônomo, e que ainda não recebeu a devida apreciação.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL